



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0442625-25.2013.8.19.0001

Juízo de origem: 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelantes: MÁRCIO SÁBIO PIRES (Defensoria Pública),
HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. (Assistente de Acusação) e
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, *CAPUT*, DO
CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL,
DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E DA DEFESA.
PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO
MINISTERIAL E DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.
DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante MARCIO SABIO PIRES, por infração à norma comportamental do art. 171, *caput*, dezesseis vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão, trazidas pelo Ministério Público, consistem em saber se é possível: (i) o reconhecimento da suspensão do curso do prazo prescricional durante a suspensão do feito, a pedido da Defesa, para resolução de questão prejudicial heterogênea (art. 116, I, do CP), entre 14.04.2018 e 01.02.2021, com a condenação do réu em todos os delitos de estelionato e nas penas do art. 288 do Código Penal; (ii) a exasperação da dosimetria da pena na primeira fase; (iii) o reconhecimento das agravantes de reincidência e de liderança; (iv) o reconhecimento do concurso material; e (v) a fixação do regime inicial fechado.

3. A Assistente de Acusação também questionou a possibilidade: (vi) da suspensão do prazo prescricional entre 11 de abril de 2018 e 01 de fevereiro de 2021, e, consequentemente, a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de associação criminosa; (vii) da condenação do apelado pelo delito de associação criminosa, assim como por todos os 25 (vinte e cinco) estelionatos; e (viii) da reforma da dosimetria da pena para que, na primeira fase, sejam reconhecidos os péssimos antecedentes criminais do apelado, a sofisticação das circunstâncias dos crimes e a vantagem indevida aferida, e, na segunda fase, sejam reconhecidas as agravantes da reincidência e da liderança.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

4. Já pela Defesa, as questões consistem em verificar se é cabível: (ix) o reconhecimento da prescrição do crime de associação criminosa e a impossibilidade de agravamento da pena pela liderança; (x) a insuficiência da fundamentação acerca da continuidade delitiva; (xi) a desconsideração dos maus antecedentes; e (xii) o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Pleito de reconhecimento da suspensão do curso do prazo prescricional durante a suspensão do feito, a pedido da Defesa. Descabimento. Entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que as causas de suspensão e interrupção da prescrição possuem natureza taxativa, sujeitando-se ao princípio da reserva legal. Precedentes. A mera suspensão do curso da ação penal, desacompanhada de alguma das hipóteses previstas no art. 116 do Código Penal - cuja incidência exige estrita observância dos pressupostos legais, não comportando interpretação extensiva ou analógica em prejuízo do acusado -, não possui o condão de suspender o fluxo do prazo prescricional.

6. Inexistindo questão prejudicial externa da qual dependesse o reconhecimento da existência do crime, bem como ausente qualquer outra causa legal de suspensão do prazo prescricional, não há como prosperar o requerimento ministerial e da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Assistente de Acusação no sentido de reconhecer a suspensão do curso do prazo prescricional entre 14/04/2018 e 01/02/2021 (ids. 2.401 e 2.485), devendo ser mantida o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 288 do Código Penal.

7. Condenação do apelado/réu nos vinte e cinco delitos de estelionato. Cabimento. Embora determinadas vítimas não tenham sido ouvidas em juízo, seus relatos prestados na fase investigativa encontram respaldo em vasta documentação acostada aos autos, bem como nos depoimentos judiciais de outras vítimas que descreveram, de forma coerente e convergente, o mesmo *modus operandi* empregado pelo apelado/réu. Trata-se, portanto, de um quadro probatório harmônico, em que os elementos produzidos no inquérito não se apresentam de forma isolada, mas sim corroborados por provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa, as quais, analisadas em conjunto, demonstram com segurança a autoria e a responsabilidade penal do apelado/réu.

8. O entendimento dominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, é no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa, haja vista que seu único interesse é apontar o culpado e narrar a atuação dele e não acusar inocentes. Portanto os depoimentos das vítimas, que foram coerentes e seguros, merecem total credibilidade.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

9. Dosimetria. Primeira fase. Reconhecimento dos maus antecedentes, das circunstâncias e das consequências do crime. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa. Ausência de impugnação do *Parquet* no tocante à fração de aumento adotada pelo Juízo *a quo*, razão pela qual mantenho a exasperação em 1/6 (um sexto) da pena mínima para cada vetorial negativa. Pena-base fixada em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

10. Segunda fase. Apelado/réu que é reincidente. Reconhecimento da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. Pena intermediária fixada em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

11. Terceira fase. Ausência de causas de diminuição e de aumento da pena. Reprimenda, para cada crime do art. 171, *caput*, do Código Penal, fixada em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

12. Continuidade delitiva reconhecida. Os vinte e cinco delitos foram perpetrados mediante mais de uma ação, em reduzido lapso temporal (o delito



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

mais remoto ocorreu em 14/12/2012 e o mais recente em 25/01/2013, sendo certo que nunca houve mais de 30 dias entre cada crime) e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, evidenciando a existência de vínculo de continuidade entre as condutas delitivas. Reprimenda penal definitiva estabelecida em 4 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

13. Regime inicial fechado. Circunstâncias judiciais que são desfavoráveis ao apelado/réu em decorrência de seus maus antecedentes, das circunstâncias e das consequências do crime. Art. 33, §3.º, do Código Penal. Apelado/réu que também é reincidente.

14. Prequestionamento da matéria rejeitado em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Provimento parcial dos recursos do Ministério Público e da Assistente de Acusação e desprovimento do apelo defensivo.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §3º, 59, 61, I, 62, I, 71, 171, caput. Código de Processo Penal, art. 156, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.904.590/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021; REsp n. 1.671.494/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

em 17/4/2018, DJe de 6/6/2018; AgRg no HC n. 982.852/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025; AgRg no REsp n. 2.010.513/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023; AgRg no AREsp 508.791/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025; AgRg no HC n. 1.059.335/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0442625-25.2013.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER** os recursos, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos ministerial e da Assistente de Acusação, para condenar o apelado nas sanções do art. 171, *caput*, 25 (vinte e cinco) vezes, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de MARCIO SABIO PIRES E OUTROS por infringência às normas de conduta inculpidas no art. 171, *caput*, vinte e cinco vezes, e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal (id. 3).

O Juízo da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante MARCIO SABIO PIRES, por infração à norma comportamental do art. 171, *caput*, dezesseis vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo (ids. 2.715 e 2.859).

O Ministério Público interpôs recurso de apelação em id, 2.878, cujas razões foram apresentadas em id. 2.904, pugnando: (1) pelo reconhecimento da suspensão do curso do prazo prescricional durante a suspensão do feito, a pedido da Defesa, para resolução de questão prejudicial heterogênea (art. 116, I, do CP), entre 14.04.2018 e 01.02.2021 (index. 2.401 e 2.485), com a condenação do réu em todos os delitos de estelionato e nas penas do art. 288 do Código Penal; (2) a exasperação da dosimetria da pena na primeira fase; (3) o reconhecimento das agravantes de reincidência e de liderança; (4) o reconhecimento do concurso material; e (5) a fixação do regime inicial fechado.

A Defesa interpôs recurso de apelação, cujas razões foram apresentadas em id. 2.891, requerendo, em síntese, (1) o reconhecimento da prescrição do crime de associação criminosa e a impossibilidade de agravamento da pena pela liderança; (2) a insuficiência da fundamentação acerca da continuidade delitiva; (3) a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

desconsideração dos maus antecedentes; e (4) o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

A Assistente de Acusação apresentou razões de apelação em id. 2.946, requerendo a reforma da sentença para: (1) “reconhecer a suspensão do prazo prescricional entre 11 de abril de 2018 e 01 de fevereiro de 2021, e, conseqüentemente, a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal”; (2) “condenar o APELADO pelo delito de associação criminosa, assim como por todos os 25 (vinte e cinco) estelionatos que lhe foram imputados na exordial acusatória, incluindo aqueles dos quais foi absolvido no primeiro grau de jurisdição; e (3) “mudança na dosimetria da pena, para que esta seja: na primeira fase, fixada no patamar médio do tipo, diante dos péssimos antecedentes criminais de MÁRCIO, da sofisticação das circunstâncias dos crimes e da vantagem indevida aferida; e, na segunda fase, majorada mediante a aplicação das agravantes da reincidência e da liderança”.

Em contrarrazões, o *Parquet* pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 2.986).

A Defesa, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso ministerial (id. 3.016) e da Assistente de Acusação (id. 3.030).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 3041, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo e pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial e da Assistente de Acusação.

É o RELATÓRIO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que os recursos interpostos são tempestivos e possuem todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Preliminarmente, o Ministério Público e a Assistente de Acusação requereram o reconhecimento da suspensão do curso do prazo prescricional durante a suspensão do feito, a pedido da Defesa, para resolução de questão prejudicial heterogênea (art. 116, I, do CP), entre 14.04.2018 e 01.02.2021 (ids. 2.401 e 2.485), com a condenação do réu em todos os delitos de estelionato e nas penas do art. 288 do Código Penal.

Verifico que a presente ação penal se originou do desmembramento do processo nº 0086516-64.2013.8.19.0001, determinado em 03/04/2017, em razão de circunstâncias eminentemente processuais, consistentes nos fatos de o apelado encontrar-se custodiado no Estado de São Paulo, na ocorrência de instabilidades na conexão durante a audiência de instrução e julgamento e, ainda, na ausência do defensor dativo na unidade prisional onde o acusado se encontrava recolhido quando do ato (id. 2.075).

A partir do desmembramento, o feito passou a tramitar de forma autônoma e independente em relação ao processo originário, tendo sido regularmente praticados os atos instrutórios necessários à formação da convicção judicial, sem registro de intercorrências relevantes ou de qualquer prejuízo ao exercício da defesa técnica (ids. 1.911, 2.323 e 2.339). Nesse contexto, o requerimento defensivo no sentido de que a apresentação das alegações finais nestes autos fosse condicionada ao término dos interrogatórios dos corréus remanescentes nos autos principais mostrava-se juridicamente desnecessário, eis que



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

inexistia relação de dependência probatória ou processual capaz de justificar a paralisação do curso regular da presente ação penal.

Não obstante, uma vez deferido o pleito defensivo, o próprio Magistrado de origem consignou que a medida adotada se restringia à suspensão do andamento processual, sem qualquer menção ao curso do prazo prescricional (id. 2.401).

Com efeito, a suposta “questão prejudicial heterogênea”, alegada pelo *Parquet*, não se enquadra na hipótese contemplada pelo art. 116, inciso I, do Código Penal.

Afinal, a pendência dos interrogatórios dos corréus no processo originário não constituía questão da qual dependesse o reconhecimento da existência do crime, da materialidade delitiva ou de qualquer elemento essencial à configuração da infração penal. Ao contrário, a providência adotada pelo Juízo *a quo* decorreu de excesso de cautela processual, voltada a prevenir eventual alegação futura de cerceamento defensivo.

Ademais, é entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência que as causas de suspensão e interrupção da prescrição possuem natureza taxativa, sujeitando-se ao princípio da reserva legal. Consequentemente, não se admite a criação de novas hipóteses suspensivas por construção interpretativa ou por analogia, especialmente quando ausente previsão legal expressa.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, em observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal, o que não ocorre no caso de instauração de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

incidente de insanidade mental, em que não há previsão normativa de suspensão do curso da prescrição.2. **Não se pode criar, por via interpretativa, causa suspensiva da prescrição vinculada a incidente instaurado no curso da ação penal, tendo em vista a inexistência de norma legal conferindo o vindicado efeito a simples incidentes processuais.**3. Não é possível equiparar os incidentes processuais instaurados perante o mesmo juízo, no curso da ação penal, com a pendência de questão prejudicial em "outro processo", prevista no art. 116, inciso I, do Código Penal como causa suspensiva da prescrição, pois se tratam de institutos com natureza jurídica completamente distintas.4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.904.590/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA E NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. SUSPENSÃO CONJUNTA DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO EX VI LEGIS. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se admite a cisão da norma do artigo 366 do Diploma Processual, que possui regra de direito processual - suspensão do processo - e regra de direito material - suspensão da prescrição -, sendo incabível o 'fracionamento' com a suspensão do processo na audiência de interrogatório e a suspensão da prescrição em momento posterior. 2. **As causas de suspensão ou interrupção da prescrição são legais, vale dizer, ocorrem ex vi legis, inexistindo suspensão ou interrupção de prescrição por força de determinação judicial.** 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.671.494/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 6/6/2018.)

Cumpre esclarecer que a mera suspensão do curso da ação penal, desacompanhada de alguma das hipóteses previstas no art. 116 do Código Penal - cuja incidência exige estrita observância dos pressupostos legais, não comportando interpretação extensiva ou analógica em prejuízo do acusado -, não possui o condão de suspender o fluxo do prazo prescricional.

Dessa forma, inexistindo questão prejudicial externa da qual dependesse o reconhecimento da existência do crime, bem como ausente qualquer outra causa legal de suspensão do prazo prescricional,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

não há como prosperar o requerimento ministerial e da Assistente de Acusação no sentido de reconhecer a suspensão do curso do prazo prescricional entre 14/04/2018 e 01/02/2021 (ids. 2.401 e 2.485), devendo ser mantida o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 288 do Código Penal.

De meritis, a materialidade restou sobejamente comprovada pelos seguintes documentos:

1. Vítima JAIRO SILVA SACRAMENTO (data do delito: 14/01/2013): registro de ocorrência (id. 33), pedido de venda de veículo (ids. 37/38), comprovante de compensação de cheque na conta do apelado (id. 39), termo de declaração (id. 43);
2. Vítima MARCELO DA ROCHA MATOS (data do delito: 28/12/2012): registro de ocorrência (id. 68), nota fiscal (id. 74), pedido de venda de veículo (id. 75), comprovante de transação bancária (id. 77), termo de declaração (id. 135);
3. Vítimas WALTER GIL COSTA SILVEIRA e ADRIANA LEITE SILVEIRA (data do delito: 09/01/2013): registro de ocorrência (id. 68), relato do caso (ids. 78/79), contrato de aluguel/proposta de seguro (id. 81), termo de declaração (id. 106);
4. Vítima THIAGO ANTONIO BARBOSA DE MORAIS (data do delito: 07/01/2013): termo de declaração (id. 94 e 409);
5. Vítimas JORGE LUIZ ARANTES COSTA (data do delito: 28/12/2012): notícia crime (id. 111), documentos (id. 121);
6. Vítima BIANCA PEREIRA NUNES OLIVEIRA (data do delito: 10/01/2013): pedido de venda de veículo (id. 147), contrato (id. 149 e 471), comprovante de transferência bancária (id. 475);



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

7. Vítima ANTONIO FLAVIO DA SILVA (data do delito: 17/01/2013): registro de ocorrência (id. 159), comprovante de transferência bancária (id. 161), termo de declaração (id. 476);
8. Vítima ALEXANDRO DO NASCIMENTO (data do delito: 20/12/2012): registro de ocorrência (id. 165), termo de declaração (id. 480);
9. Vítima RONALDO SZERMAN BRAGA (data do delito: 09/01/2013): registro de ocorrência (id. 174), termo de declaração (id. 176);
10. Vítima FELIPE FERNANDEZ MARTINS (data do delito: 14/01/2013): registro de ocorrência (id. 185), termo de declaração (id. 188 e 444);
11. Vítima MARCOS DUARTE LINS (14/01/2013): registro de ocorrência (id. 185), termo de declaração (ids. 194 e 466);
12. Vítima DIEGO RIBEIRO LINS (data do delito: 14/01/2013): registro de ocorrência (id. 185), termo de declaração (id. 191), comprovante de transferência bancária (id. 193);
13. Vítima ADEMIR ANTONIO POSSATTI (data do delito: 21/12/2012): registro de ocorrência (id. 204), termo de declaração (ids. 207 e 211), certificado de registro de veículo (id. 216), nota fiscal (id. 218), pedido de venda de veículo (id. 219), contrato de aluguel de carros/proposta de seguro (id. 220);
14. Vítima LUIZ GREGORIO COSTA LOURENÇO (data do delito: 16/01/2013): registro de ocorrência (id. 227), termo de declaração (id. 229);
15. Vítima FELIPE MELO DE SOUZA (data do delito: 04/01/2013): registro de ocorrência (id. 238), termo de declaração (id. 240), pedido de venda de veículo (id. 242)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

16. Vítima ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE SOUZA (data do delito: 02/01/2013): registro de ocorrência (id. 247), nota fiscal (id. 249), pedido de venda de veículo (id. 250), comprovante de compensação bancária (id. 251), cópia do cheque (id. 252), termo de declaração (id. 254);
17. Vítima ALEXANDRE BARROS GARCIA (data do delito: 21/12/2012): registro de ocorrência (id. 271), termo de declaração (id. 274), nota fiscal (id. 281), comprovante de depósito (id. 286);
18. Vítima ALCYRUS VIEIRA PINTO BARRETO (data do delito: 14/12/2012): registro de ocorrência (id. 293), notícia crime (id. 296), nota fiscal (ids. 301/302), pedido de venda de veículo (id. 306), contrato de aluguel de carros/proposta de seguro (id. 308);
19. Vítima ITAMAR JOSÉ DE MEDEIROS LEAL (data do delito: 21/01/2013): termo de declaração (id. 509), pedido de venda de veículo (id. 512), comprovante de depósito (id. 513);
20. Vítima ANTONIO DE PADUA LOBO (data do delito: 25/01/2013): registro de ocorrência (id. 142), termo de declaração (id. 515), relato de caso (ids. 517/518), comprovante de depósito na conta do apelado/réu (id. 519), pedido de venda de veículo (id. 520), boletos (id. 521);
21. Vítima HAROLDO MORAES FILHO (data do delito: 17/12/2012): termo de declaração (id. 522), cópia do cheque (id. 525), pedido de venda de veículo (id. 526), comprovante de depósito para a conta do apelado/réu (id. 527);
22. Vítima FÁBIO JOSÉ NASCIMENTO MAIA (data do delito: 07/01/2013): termo de declaração (id. 530), comprovante de depósito (id. 534), nota fiscal (id. 536), contrato de aluguel de carros/proposta de seguro (id. 537), comprovante de depósito (id. 538);



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

23. Vítima RAFAEL CARLOS ALVES DA GAMA (data do delito: 11/01/2013): termo de declaração (id. 480);

24. Vítima JOSÉ RICARDO LUPINACCI (data do delito: 07/01/2013): termo de declaração (id. 490), pedido de venda de veículo (id. 493), comprovante de transação bancária (id. 495).

Já a autoria delitiva restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, que foi transcrita na sentença de id. 2.715.

O Parquet e a Assistente de Acusação pleitearam a condenação do apelado /réu nos vinte e cinco delitos de estelionato, o que merece prosperar.

Consoante relatado pelas vítimas em juízo, o apelado/réu Márcio atuava como intermediador e protagonista das negociações espúrias, apresentando-se como pessoa capaz de viabilizar financiamentos, conceder descontos diferenciados e solucionar entraves comerciais. Também é recorrente nos depoimentos prestados em juízo a informação de que clientes foram orientados a realizar depósitos diretamente em sua conta bancária pessoal. Além disso, Márcio foi descrito pelas vítimas como alguém que participava ativamente das tratativas, recebia valores, orientava a entrega de veículos usados e prometia providências relacionadas à aquisição e entrega dos veículos negociados, o que não chegava a ser concluído.

Os autos revelam, de modo reiterado, que o recorrente desempenhava papel relevante nas negociações fraudulentas, sendo indicado por funcionários da concessionária como responsável pela obtenção de financiamentos e descontos, além de figurar como destinatário direto dos valores transferidos pelas vítimas, circunstâncias



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

que evidenciam sua contribuição consciente e voluntária para a execução dos delitos.

No caso em exame, embora determinadas vítimas não tenham sido ouvidas em juízo, seus relatos prestados na fase investigativa encontram respaldo em vasta documentação acostada aos autos, bem como nos depoimentos judiciais de outras vítimas que descreveram, de forma coerente e convergente, o mesmo *modus operandi* empregado pelo apelado/réu. Trata-se, portanto, de um quadro probatório harmônico, em que os elementos produzidos no inquérito não se apresentam de forma isolada, mas sim corroborados por provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa, as quais, analisadas em conjunto, demonstram com segurança a autoria e a responsabilidade penal do apelado/réu.

Cumpre salientar que não há óbice à prolação de um decreto condenatório quando os elementos informativos colhidos na fase inquisitorial se encontram corroborados pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial. Com efeito, o art. 155 do Código de Processo Penal veda que a condenação seja fundamentada exclusivamente nos elementos colhidos durante o inquérito policial, mas não impede que tais elementos sejam valorados pelo Magistrado quando confirmados por outras provas judicializadas.

Dessa forma, não há como manter a absolvição no tocante aos delitos perpetrados contra as vítimas Jairo Silva Sacramento, Ademir Antônio Possatti, Luiz Gregório Costa Lourenço, Alexandre Alves Pereira de Souza, Alcyrus Vieira Pinto Barreto, Antônio de Pádua Lobo, Haroldo Moraes Filho e Fábio José Nascimento Maia.

No que pertine à validade da palavra das vítimas, cabe esclarecer que o entendimento dominante, tanto na doutrina como na jurisprudência, é no sentido de se reputar relevante e sumamente valiosa, haja vista que seu único interesse é apontar o culpado e narrar



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

a atuação dele e não acusar inocentes. Portanto os depoimentos das vítimas, que foram coerentes e seguros, merecem total credibilidade.

A jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça aponta a palavra do lesado como tendo preponderante relevância nos crimes contra o patrimônio, consoante se pode constatar pelo que se segue, *ipsis litteris*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. PROVAS SUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da impetração de habeas corpus, mantendo a condenação do réu. A defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal por violação do art. 226 do CPP e ausência de provas suficientes para a condenação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade do reconhecimento pessoal, realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, compromete a condenação do réu, considerando a existência de outras provas nos autos. 3. A defesa questiona a atuação da Defensoria Pública, que teria impetrado habeas corpus no STJ ao invés de apresentar o recurso cabível, e alega inércia processual subsequente. III. Razões de decidir 4. No tocante às alegadas nulidades processuais, percebe-se que os temas não foram submetidos a exame da Corte de origem, máxime a alegada nulidade por ausência de defesa, o que obsta o exame dos temas por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 5. O reconhecimento pessoal, ainda que realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, não invalida a condenação quando há outras provas suficientes nos autos que sustentam a autoria e materialidade delitivas. **6. A palavra da vítima, especialmente em crimes contra o patrimônio, possui relevante valor probatório quando firme e coerente, sendo corroborada por outros elementos de prova.** 7. A desconstituição da autoria demandaria aprofundamento no exame das provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo improvido. Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal em desconformidade com o art. 226 do CPP não invalida a condenação se há outras provas suficientes. 2. A palavra da vítima, quando firme e coerente, possui relevante valor probatório em crimes contra o patrimônio." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226. (STJ, AgRg no HC n. 982.852/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025) – grifei.

Passo, então, à DOSIMETRIA DA PENA, onde serão analisadas as demais teses defensivas e ministeriais.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Inicialmente, cumpre salientar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. “i”). 2. **A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes.** 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativadas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acórdão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A dosimetria**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado. 2. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015). 3. No caso concreto, o agravado foi denunciado e condenado pela prática de crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de origem decidiu reduzir a prestação pecuniária de R\$ 210.000,00 para 2,3 salários mínimos, considerando que não se tratava de crime grave, sem circunstâncias extraordinárias ao próprio tipo penal, e que a pessoa jurídica não possui outro registro de prática de crime ambiental. 4. Não há como afirmar categoricamente tratar-se de prestação irrisória, sobretudo quando se verifica a aplicação cumulativa da pena de multa no valor de 280 salários-mínimos. As instâncias de origem fundamentaram adequadamente a redução da reprimenda considerando as peculiaridades do caso concreto, não se verificando discrepâncias gritantes ou arbitrárias que justifiquem a intervenção das Cortes Superiores. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.

1ª. fase: Analisando a sentença de id. 2.859, verifico que o Magistrado sentenciante destacou o seguinte: “Considerando os antecedentes que pesam em desfavor do acusado, pois conta com 8 anotações transitadas em julgado, (Processo: 0065790-94.2011.8.26.0114 - fls. 3048 do id. 2524; processos: 0030661-28.2011.8.26.0114; 3003872-71.2013.8.26.0533; 0015070-26.2012.8.26.0038; 0076083-65.2007.8.26.0114 - fls. 3049 do id. 2525; e processos: 0016043-08.2013.8.26.0050; 0064354-01.2011.8.26.0114; 0064405-14.2011.8.26.0114 - fls. 3050 do id. 2526), majora a pena em ½ (metade), assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.”



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

O Parquet requereu a exasperação da pena-base para que sejam reconhecidos os péssimos antecedentes criminais do apelado/réu, a sofisticação das circunstâncias dos crimes e a vantagem indevida aferida.

Já a Defesa pleiteou a desconsideração dos maus antecedentes do apelante/réu.

Entendo que somente o pleito ministerial merece acolhimento.

De fato, é inegável que as **circunstâncias do delito** extrapolaram aquelas ordinariamente inerentes ao tipo penal, porquanto a empreitada criminoso foi executada mediante ardil dotado de elevado grau de sofisticação e complexidade. A fraude não se limitou a simples artifícios enganosos, mas envolveu a criação de uma aparente estrutura de legitimidade, com a participação de diversos agentes, a realização de negociações no interior de conhecido estabelecimento comercial regularmente constituído e a utilização de mecanismos aptos a conferir credibilidade às falsas promessas dirigidas às vítimas, fatores que potencializaram a capacidade de indução em erro e dificultaram a percepção da ilicitude da conduta.

Tais condutas demonstraram a premeditação e o refino no golpe, ultrapassando o dolo genérico do estelionato e revelando um elaborado esquema criminoso, apto a justificar a exasperação da pena-base.

Importante mencionar que o esquema fraudulento implementado causou um enorme prejuízo e possibilitou a obtenção de expressiva quantia, estimado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) pela Assistente de Acusação (id. 2.946), circunstância que evidencia a maior envergadura da empreitada criminoso e a intensificação do desvalor da ação. Embora a obtenção de vantagem



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ilícita constitua elementar do tipo previsto no art. 171 do Código Penal, o vultoso montante auferido e o prejuízo causado às vítimas e à Assistente de Acusação extrapola o proveito econômico normalmente verificado em infrações da mesma natureza, autorizando a valoração negativa das **consequências do crime**, prevista no art. 59 do Código Penal.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUNÇÃO ENTRE FALSO E ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. POTENCIALIDADE LESIVA NÃO EXAURIDA. ENTENDER DE FORMA DIVERSA DEMANDARIA EM REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07 STJ. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o falso é absorvido pelo crime de estelionato, quando se nele exaure sua potencialidade lesiva, conforme dispõe o enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. II - Na espécie, o Tribunal local, mediante valoração do acervo fático-probatório, concluiu que a potencialidade lesiva da Carteira de Identidade falsificada não se esgotou tão somente em uma única prática delitiva. III - Dessa forma, a inversão do julgado para aplicar o princípio da consunção demandaria reexame das provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 7/STJ. IV - No caso destes autos, restou consignado pelas instâncias de origem que a valoração negativa das circunstâncias do crime era devida considerando a premeditação e o grau de sofisticação da fraude, envolvendo mais de uma pessoa, possivelmente agentes públicos, sendo que as informações pessoais do servidor público foram obtidas mediante acesso ao banco de dados da CEF, o que atrai o maior desvalor da conduta. V - Tal compreensão não destoa daquilo que esta Corte tem considerado no momento de avaliar a pertinência da elevação da pena quanto ao vetor ora em análise, uma vez que a descrição dos fatos ilustra a gravidade concretado delito, sendo fundamento idôneo para a elevação da pena-base acima do mínimo legal. VI - **O v. acórdão recorrido aponta que o valor do prejuízo (e não este em si), pela sua expressividade, deve ser valorado como consequência negativa do crime. No caso, a monta subtraída é de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), o qual é considerável e suficiente para valorar negativamente essa circunstância judicial, mormente por representar mais de 33 (trinta e três) salários mínimos à época dos fatos, sendo este igualmente fundamento**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

idôneo para a elevação da pena-base acima do mínimo legal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.010.513/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.) – grifei.

Cumpre observar que os maus antecedentes do apelado/réu foram devidamente valorados pelo Juízo *a quo*, não se podendo deixar de destacar que a FAC proveniente do Estado de São de Paulo (ids. 2.520/2.531) evidencia as diversas condenações transitadas em julgado em desfavor do apelante/réu.

Vale mencionar que o reconhecimento dos maus antecedentes, independente do período depurador de cinco anos, está amparado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão que segue, *ipsis verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO POSSIBILIDADE. DIVERSIDADE, DA PENA-BASE. NATUREZA E MAUS ANTECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. DELITO COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA MERCANCIA NOS REFERIDOS LOCAIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes, autorizando o aumento da pena-base acima do mínimo legal. [...] 6. Habeas corpus não conhecido (HC 359.467/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2016). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO NO TRIBUNAL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR PARA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA PENA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SEIS MESES. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena-base acima do



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

mínimo legal e a devida individualização das penas. 2. A redução da pena em seis meses, em razão da atenuante de confissão espontânea, resultou de uma valoração feita pelo julgador; ademais, a quantidade de seis meses encontra-se dentro da razoabilidade, sendo desnecessária a intervenção desta Corte a respeito. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 508.791/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/10/2015).- grifei.

Desta feita, ante o reconhecimento dos maus antecedentes, das circunstâncias e das consequências do crime, a pena-base deve ser alterada.

Com efeito, o Juízo de origem fixou a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, exasperando os maus antecedentes do apelado/réu, utilizando a fração de aumento em 1/2 (metade) da pena mínima.

Vale ressaltar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior, conforme aresto abaixo, *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. 2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não conhecido (STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025) – grifei.

Note-se que o Juízo de origem consignou a existência de pelo menos seis condenações transitadas em julgado aptas à configuração de maus antecedentes (todas com delitos perpetrados antes dos fatos narrados na denúncia, mesmo que o trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias tenha se dado em data posterior), circunstância que revela histórico criminal significativamente desfavorável. Nesse contexto, não se mostra consentâneo com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade conferir idêntico tratamento sancionatório ao réu detentor de apenas uma condenação caracterizadora de mau antecedente e àquele que ostenta seis condenações definitivas da mesma natureza.

Nesse cenário, a fração de aumento adotada pelo Juízo sentenciante mostra-se compatível com o número elevado de condenações transitadas em julgado valoradas a título de maus antecedentes.

Tendo em vista a ausência de impugnação do *Parquet* no tocante à fração de aumento adotada pelo Juízo *a quo*, mantenho a



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

exasperação em 1/6 (um sexto) da pena mínima para cada vetorial negativa.

Assim, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, há que se fixar a pena-base de cada crime do art. 171, *caput*, do Código Penal em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, em virtude dos maus antecedentes, das circunstâncias e das consequências do crime, consoante já abordado anteriormente.

2ª fase: O Ministério Público pleiteou o reconhecimento da **reincidência** do apelado/réu, sustentando que ele restou “condenado por decisão transitada em julgado em 13.12.2011 no feito 0076083-65.2007.8.26.0114 (IP 589/2007), à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão”, além da **agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal**, destacando que o réu exerceu nítida liderança no esquema fraudulento.

Em consulta ao processo nº 0076083-65.2007.8.26.0114 por meio do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que a decisão condenatória transitou em julgado em 13/12/2011, após o julgamento da apelação realizado em 21/11/2011, ocasião em que foi negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a íntegra da condenação. Consta, ainda, que os autos foram remetidos ao Juízo de origem em 26/03/2012. Dessa forma, considerando que os fatos narrados na peça exordial da presente ação ocorreram no período compreendido entre novembro de 2012 e janeiro de 2013, ou seja, após o trânsito em julgado da condenação anterior, impõe-se o reconhecimento da reincidência do apelado/réu.

De igual modo, mostra-se evidente que o apelado/réu exercia posição de liderança no esquema fraudulento delineado nos autos. Com efeito, diversos relatos das vítimas convergem no sentido de que Márcio era reiteradamente acionado durante as negociações envolvendo a aquisição dos veículos, especialmente com a finalidade



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

de autorizar a concessão de descontos adicionais ou outras vantagens comerciais, circunstância que evidencia sua posição de comando e poder decisório no âmbito da empreitada criminosa.

Ademais, restou incontroverso que os valores transferidos pelas vítimas eram depositados diretamente em conta bancária de titularidade do apelado/réu, fato que reforça sua condição de protagonista e líder da organização delitiva, na medida em que centralizava o recebimento dos recursos financeiros obtidos mediante a prática dos ilícitos narrados na exordial. Tais elementos revelam, de forma inequívoca, sua participação destacada e seu papel de coordenação na dinâmica criminosa apurada nos presentes autos.

Assim, em decorrência da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) e da posição de liderança do agravado/réu (art. 62, I, do Código Penal), elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.

3ª fase: Em razão da ausência de causas de diminuição e de aumento da pena, fixo a pena, para cada crime do art. 171, caput, do Código Penal, em **2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa**.

Do concurso de crimes:

No tocante ao concurso de crimes, o *Parquet* pleiteou o reconhecimento do concurso material, tendo em vista que o Juízo *a quo* entendeu tratar-se de hipótese de crime continuado.

Já a Defesa alegou que houve insuficiência da fundamentação acerca da continuidade delitiva.

Não assiste razão aos apelantes.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

In casu, observo que os vinte e cinco delitos foram perpetrados mediante mais de uma ação, em reduzido lapso temporal (o delito mais remoto ocorreu em 14/12/2012 e o mais recente em 25/01/2013, sendo certo que nunca houve mais de 30 dias entre cada crime) e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, evidenciando a existência de vínculo de continuidade entre as condutas delitivas, o que atrai a incidência do crime continuado, previsto no art. 71, *caput*, do Código Penal.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CRIMES DE ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. REVISÃO DO CÁLCULO DE PENAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de apenada, no qual se apontou constrangimento ilegal decorrente da negativa de reconhecimento da continuidade delitiva, por ocasião de unificação de penas realizada pelo Juízo da Execução, referente a 19 condenações por crimes de estelionato.² A defesa sustenta que todos os delitos decorreram de contexto único, envolvendo mesma loja de veículos localizada em Curitiba/PR, idêntico *modus operandi* (consignação de veículos, venda e não repasse dos valores às vítimas) e lapso temporal concentrado no ano de 2018, pleiteando o reconhecimento da continuidade delitiva para redimensionamento da pena e consequente alteração do regime prisional.³ O Juízo da Execução, ao unificar as penas, afastou a incidência da continuidade delitiva, entendimento mantido pelo Tribunal de origem em agravos em execução, sob o fundamento de habitualidade criminoso, ausência de unidade de desígnios e significativo lapso temporal entre o primeiro e o último delito (cerca de 5 meses). A decisão agravada, ao indeferir liminarmente o habeas corpus, ressaltou em tese a inviabilidade de exame da continuidade delitiva na via estreita, por demandar revolvimento fático-probatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

questão em discussão consiste em saber se, à luz dos elementos fáticos já delineados pelas instâncias ordinárias, estão presentes os requisitos objetivos e subjetivo do art. 71 do Código Penal para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estelionato considerados na unificação de penas, e se tal reconhecimento pode ser feito excepcionalmente em habeas corpus, sem reexame de provas, para determinar novo cálculo das penas na execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A Corte Superior admite, em regra excepcional, a análise da continuidade delitiva em habeas corpus quando a presença ou ausência dos requisitos legais puder ser verificada a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão impugnado, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório, hipótese verificada no caso concreto. 6. O acórdão recorrido descreve 18 ações criminosas praticadas com idêntico *modus operandi*, consistentes em induzir vítimas a deixar veículos em consignação na loja de veículos da apenada, vender tais bens e não repassar integralmente os valores às vítimas, caracterizando similitude de lugar e maneira de execução. 7. Os delitos ocorreram em reduzido lapso temporal, dentro de aproximadamente 5 meses (de maio a outubro de 2018), com intervalos, em regra, inferiores a 30 dias entre cada crime, havendo apenas um período ligeiramente superior a esse, o que, analisado o contexto global, não descaracteriza a estreita conexão temporal exigida pelo art. 71 do Código Penal. 8. As circunstâncias relatadas evidenciam unidade de desígnios, revelada pela sucessão planejada de condutas, sempre realizada a partir da exploração da mesma estrutura empresarial (loja de veículos) e do mesmo expediente fraudulento, com o objetivo de obter vantagem financeira ilícita mediante a prática reiterada de estelionatos contra vítimas diversas. 9. O conjunto fático examinado não autoriza concluir pela existência de habitualidade criminosa apta a afastar a continuidade delitiva, pois, apesar do número elevado de infrações, todas se inserem em sequência delitiva única, com homogeneidade de circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, configurando hipótese típica de crime continuado. 10. A mera menção a outras ações penais em andamento, cujos objetos e circunstâncias não foram especificados, não permite afirmar que as condenações unificadas decorrem de contexto de habitualidade criminosa, nem serve, por si só, para afastar a aplicação das regras da continuidade delitiva na unificação das penas ora examinadas. 11. Reconhecida a presença dos requisitos objetivos e subjetivo do art. 71 do Código Penal, impõe-se determinar ao Juízo da Execução que proceda a novo cálculo das penas, aplicando a regra da continuidade



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

delitiva quanto à sequência delitiva examinada nos agravos em execução indicados. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, determinando ao Juízo da Execução que realize novo cálculo de penas, com incidência da regra da continuidade delitiva relativamente à sequência delitiva apreciada nos agravos em execução n. 4000102-84.2025.8.16.0024 e n. 4000060-69.2024.8.16.0024. Tese de julgamento: 1. Admite-se, excepcionalmente, o reconhecimento da continuidade delitiva em habeas corpus quando a presença dos requisitos do art. 71 do Código Penal puder ser aferida diretamente das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame de provas. 2. A prática de múltiplos crimes de estelionato em curto lapso temporal, com idêntico modus operandi, no mesmo estabelecimento comercial e com finalidade comum de obtenção de vantagem financeira ilícita, evidencia unidade de desígnios e autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 71. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.210.609/SC, Relator Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 20/8/2025; STJ, HC n. 546.360/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 15/5/2020. (AgRg no HC n. 1.059.335/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) – grifei.

Não se pode deixar de destacar, também, que o STJ, no verbete nº 659 de sua súmula de jurisprudência (“A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.” (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2023, DJe 8/9/2023)), assentou os parâmetros de aumento da pena, que são decorrentes do número de delitos perpetrados em continuação.

Assim, em virtude da continuidade delitiva e levando-se em conta o número de delitos ocorridos (vinte e cinco), elevo, com espeque no art. 71, *caput*, do Estatuto Repressivo, a pena de um só dos crimes, inclusive a de multa (“STJ: Crime continuado. Pena de multa.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Inaplicabilidade do art. 72 do CP. A pena de multa, aplicada no crime continuado, escapa à norma contida no art. 72 do Código Penal. Recurso Especial não conhecido” – Resp 68.186-DF, DJU de 18-12-95, p. 44.597), de 2/3 (dois terços), para fixá-la, definitivamente, em **4 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Do regime inicial:

O Ministério Público pugnou pela fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, o que merece prosperar.

Isso porque que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao apelado/réu em decorrência de seus maus antecedentes, das circunstâncias e das consequências do crime, razão pela qual fixo, com espeque no art. 33, §3.º, do Código Penal, o **regime fechado** como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade concretizada anteriormente, não se podendo perder de vista, ainda, que o apelado/réu é reincidente.

Do prequestionamento:

Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

requisito da impugnação específica, **rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER** os recursos, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos ministerial e da Assistente de Acusação, para condenar o apelado/réu nas sanções do art. 171, *caput*, 25 (vinte e cinco) vezes, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 26 (vinte e seis) dias de prisão, em regime inicial fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator